

# Consulta de processos na fase de inquérito

João Palma Ramos  
*Procurador-Geral Adjunto*

---

---

SUMÁRIO: I. O problema e o âmbito do trabalho. II. O regime estabelecido na lei processual penal. III. A consulta de inquéritos por advogados. IV. Os instrumentos hierárquicos vigentes no Ministério Público. V. Conclusões.

---

---

## I. O PROBLEMA E O ÂMBITO DO TRABALHO

Na fase de inquérito, o artigo 89.º do Código de Processo Penal (CPP) estabelece um conjunto de regras relativamente ao problema da consulta dos processos pelos sujeitos processuais e outros intervenientes. Por seu turno, o artigo 90.º do mesmo Código estabelece as regras para a consulta de auto<sup>[1]</sup> nos processos não sujeitos a segredo de justiça, aplicáveis a outras pessoas e em qualquer fase processual.

[1] A referência a *auto* encerra a regra de que podem ser consultados todos os autos que compõem o processo até ao

momento, conforme já defendia MAIA GONÇALVES in *Código Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 12.ª ed., 2001, p. 266.

Tendo em atenção o disposto nestas normas legais, há que distinguir as situações a considerar para efeitos do presente trabalho, que se elencam em quatro planos distintos, a saber: 1.º - Apurar se existiu decisão a aplicar o segredo de justiça; 2.º - Tipo de consulta que se pretende: na secretaria ou fora dela; 3.º - Qualidade da pessoa que pretende a consulta; 4.º - Existência ou não de despacho final de arquivamento.

No que respeita à primeira situação e no âmbito do artigo 89.º do CPP, caso tenha existido despacho a aplicar o segredo de justiça, o Ministério Público (MP) pode opor-se ao pedido, embora tal possa ser sindicado pelo Juiz de Instrução Criminal (JIC) (artigo 89.º, n.º 2, do CPP). Isto significa que, para fazerem valer a sua pretensão, as pessoas ali enumerados devem apresentar *requerimento*, indicando as razões plausíveis para o peticionado, assim como o despacho do MP que recair sobre o mesmo deve estar fundamentado (“fundamentadamente”) para cabal compreensão dos motivos que estiveram na base da dita tomada de posição<sup>[2]</sup> de molde a permitir a decisão do JIC.

Por outro lado, quanto à segunda situação, parece claro que a *consulta fora da secretaria* só é permitida em relação aos processos que não se encontrem sujeitos ao segredo de justiça, dado o disposto expressamente no artigo 89.º, n.º 4, do CPP<sup>[3]</sup>. Face ao disposto nesta disposição legal, diversas ilações de ordem prática

[2] A oposição do MP deve ter por fundamento o seguinte: “que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas”. Note-se que no que respeita ao acesso de elementos aquando dos interrogatórios judiciais de arguidos detidos a lei também estabelece restrições (cfr. artigo 141.º, n.º 4, alínea d), do CPP).

[3] Sobre a constitucionalidade desta norma na interpretação de que a lei não

determina a obrigatoriedade de conceder ao arguido a confiança do processo para consulta fora do Tribunal, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 333/2016, de 19.05.2016 (JOÃO CURA MARIANO), retirando-se da sua fundamentação, pela importância, a seguinte passagem: “direito à confiança do processo, ao assegurar uma defesa do arguido mais eficaz, integra as suas garantias de defesa em processo penal. Tal não significa, no entanto, que este direito seja absoluto, no sentido de

que, uma vez requerida a confiança do processo, esta tenha de ser obrigatoriamente concedida, uma vez que o tribunal a quo poderá tomar em linha de conta outros interesses constitucionalmente relevantes e, com fundamento na proteção desses interesses, negar a confiança do processo, desde que tal decisão seja fundamentada e que daí não resulte um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido” (cujo teor pode ser consultado em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

se podem extrair quanto aos termos em que o exame do processo aí previsto se pode efectivar, a saber: a) Exige-se a apresentação de requerimento nesse sentido por uma das pessoas referidas; b) Cabe ao MP decidir se autoriza o pedido durante a fase de inquérito e até à sua remessa à distribuição após a prolação do despacho final; c) O MP deve fundamentar a decisão proferida e, no caso de deferimento, fixar o prazo para o efeito<sup>[4]</sup>.

Em terceiro lugar, relativamente à qualidade da pessoa que pretende a consulta, a lei distingue duas situações e também com restrição no que tange à fase processual, a saber: 1.<sup>a</sup> - Enumeração taxativa das pessoas com direito a tal durante a fase de inquérito (artigo 89.º do CPP); 2.<sup>a</sup> - Possibilidade de consulta por outras pessoas de processos criminais mediante a invocação de “interesse legítimo” (artigo 90.º do CPP).

Finalmente, as questões de ordem prática quanto à consulta dos inquéritos onde já tenham sido proferidos despachos de arquivamento (*processos findos*), por não suscitarem particulares dificuldades técnicas, sendo claro que o acesso se mostra livre para as pessoas elencadas na lei e para os advogados, matéria que não se encontra regulada no processo penal<sup>[5]</sup>, não serão objecto de desenvolvimento neste trabalho.

[4] Neste sentido, pode ver-se o Acórdão do TRG de 19.06.2017, P. 86/17.9GAVLPGI (LAURA MAURÍCIO). Neste acórdão defende-se ainda que a “norma não estabelece qualquer limitação relativa à alegação de interesse na consulta” e que “não necessitam de ter advogado constituído”. No mesmo sentido, o Acórdão do TRC de 19.11.2014, P. 3/10.7TASBG.SI (ORLANDO GONÇALVES) defende que o meio processual idóneo para sindicar a decisão do MP é a reclamação para o superior hierárquico, uma vez que o

mesmo não pode ser apreciado pelo JIC, sob pena de violação do princípio do acusatório. Neste sentido, pode ver-se o que foi decidido no Acórdão do TRP de 16.12.2015, P. 13938/13.6TDPRT. P1 (RAUL ESTEVES), transcrevendo-se o respectivo sumário: “Após a dedução de acusação e antes da remessa dos autos ao tribunal de julgamento, compete ao MºPº decidir do pedido de confiança dos autos para consulta fora da secretaria. Do indeferimento de tal pedido cabe reclamação hierárquica.” A jurisprudência citada neste trabalho e relativa aos

Tribunais da Relação encontra-se disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[5] O artigo 89.º, n.º 1, do CPP refere expressamente que o regime aí instituído apenas se aplica “durante o inquérito”, o que significa enquanto estiver em curso esta fase processual e até à prolação do despacho final, altura em que se procede ao encerramento desta fase processual. Assim sendo, nos casos dos processos findos objecto de despacho de arquivamento defende-se que se aplica o regime estabelecido no artigo 163.º do Código de